

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

10/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

Doença profissional. Responsabilidade. Desenvolvimento de doença que ocasionou a parcial perda auditiva do empregado ("Disacusia Neurosensorial Bilateral"). Negligência da empresa quanto ao cumprimento de normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador. Culpa do empregador caracterizada pelos danos provocados à saúde do trabalhador (CC, 186). (TRT/SP - 01160007020095020072 - RO - Ac. 6ªT [20120175660](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 02/03/2012)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

Justiça Gratuita. Requisitos. A exegese do § 3º do art.790 permite concluir que se a declaração for falsa responderá o declarante pelas penalidades impostas pela legislação vigente, mas não que necessariamente a expressão em questão deva constar no corpo da declaração, como requisito para sua concessão. (TRT/SP - 00823005620085020002 - RO - Ac. 11ªT [20120058060](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 07/02/2012)

PARA OBTER A JUSTIÇA GRATUITA, BASTA A PARTE AFIRMAR QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE PAGAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. Para obter os benefícios da Justiça Gratuita, basta a parte afirmar que não tem condições de pagar as despesas processuais, sem prejudicar o seu sustento e de sua família. (TRT/SP - 00002025720115020471 - RO - Ac. 12ªT [20120219667](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 09/03/2012)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

CARTÕES DE PONTO. OMISSÃO DA JUNTADA. PRORROGAÇÃO PRESUMIDA. A prova das horas extras incumbe ao autor que as alega (artigo 333, inciso I, do CPC c/c artigo 818, da CLT). Todavia, havendo sistema de cartões de ponto na empresa, inverte-se este ônus, que se endereça ao empregador (artigo 74, parágrafo 2º c/c 845, ambos da CLT). Omitindo-se a Ré, quanto à juntada da maioria dos cartões de ponto da autora, e não tendo comprovado, nem sequer alegado, qualquer excludente legal que a desobrigasse da regra constante no parágrafo 2º, do artigo 74 da CLT, presume-se a ocorrência de prorrogação fixada conforme a exordial, limitada ao confessado na audiência, vez que a prova oral foi contraditória. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00020520820105020011 - RO - Ac. 4ªT [20120067220](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 10/02/2012)

COMPETÊNCIA

Contribuição previdenciária

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS "POR FORA". COMPETÊNCIA. O art.114, inciso VIII, da Constituição Federal, estabelece que compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias restringe-se a duas hipóteses: sobre os valores decorrentes de condenação (sentença) ou sobre valores decorrentes da homologação de acordo. O reconhecimento em sentença de que havia pagamento de salários informais na vigência do contrato de trabalho, por si só, não autoriza a União a executar as contribuições previdenciárias nesta Justiça Especializada, já que a hipótese não está inserida no disposto no art. 114 da Constituição Federal. (TRT/SP - 01695004819995020445 - AP - Ac. 3ªT [20120092055](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 10/02/2012)

Material

PEQUENO EMPREITEIRO X CLIENTE. RELAÇÃO DE TRABALHO E NÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 363 DO STJ. Com o advento da EC 45/04 a Justiça do Trabalho passou a ser competente para conhecer e julgar ações que objetivam o recebimento de valores decorrentes de relação de trabalho. O contrato que o pequeno empreiteiro celebra como pessoa física com seu cliente, seja tácito ou expresso, consubstancia uma relação de trabalho, ao talhe do art. 114, I, da CF, vez que se trata de prestação laboral de natureza autônoma, pactuada de forma pessoal (intuitu personae), objetivando a execução de um feixe de serviços estipulados no contrato. Não se trata, pois, de mera relação de consumo: a uma, porque está presente na relação empreiteiro-dono da obra, a pessoalidade, e não apenas quantidade ou forma de serviço que constitui a tônica do consumo; a duas, porque aqui não se trata de hipossuficiência a ser resguardada, como se dá nas hipóteses previstas no CDC; a três, porque ao trazer para esta Justiça os conflitos relativos às relações de trabalho (mandato, prestação de serviços, transporte, representação etc), a intenção primordial da E. 45/04 foi a de colocar todas as formas de trabalho pessoal e exercício profissional, sob o manto protetor do segmento mais sensível da jurisdição; a quatro, porque as ações que versam sobre empreitada, mesmo antes da EC 45/04, sempre foram de competência desta Justiça, nos termos do art. 652, "a", III, da CLT, sendo inaplicável à espécie a Súmula 363 do STJ. Recurso provido para declarar a competência desta Justiça para conhecer e decidir a matéria. (TRT/SP - 00012947920105020447 - RO - Ac. 4ªT [20120067212](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 10/02/2012)

CUSTAS

Prova de recolhimento

A comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais constitui pressuposto processual objetivo de admissibilidade do recurso ordinário, o que não observado implica o não-conhecimento do recurso interposto, por deserto. (TRT/SP - 00991007520085020030 - RO - Ac. 17ªT [20120094856](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 10/02/2012)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Efeitos

RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE RESCISÃO INDIRETA NÃO FOI ACOLHIDO PELA SENTENÇA, QUE O CONVERTEU EM PEDIDO DE DEMISSÃO. CONDENAÇÃO RELATIVA AO PAGAMENTO DA MULTA DO ARTIGO 477, parágrafo 8º, DA CLT DEVE SER AFASTADA. A recorrida ajuizou a presente ação em 29/01/2010, requerendo o reconhecimento de rescisão indireta do pacto laboral pelos motivos apontados na exordial, tendo permanecido em seu posto de trabalho até 01/02/2010, quando comunicou à sua empregadora que não mais lhe prestaria serviços. A recorrente impugnou as alegações lançadas na exordial, e a sentença converteu o pedido de rescisão indireta em pedido de demissão. Tem-se, assim, que a questão relativa ao direito à rescisão indireta do contrato de trabalho constitui objeto de controvérsia da presente demanda, não se havendo de falar, então, em penalidade por atraso no pagamento de verbas rescisórias. Em razão do que se veio de expor, a recorrente deve ser absolvida do pagamento da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento no particular. (TRT/SP - 00001780420105020038 - RO - Ac. 3ªT [20120085393](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 07/02/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

Análise da existência de omissão, contradição ou obscuridade. Questão relativa ao mérito dos embargos declaratórios. Recurso existente e prazo recursal interrompido. A análise da real existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença recorrida, implica apreciação do próprio mérito dos embargos opostos, logo, não é o caso de não conhecer do meio de impugnação manejado, mas sim, negar provimento. Isto posto, é certa a ocorrência de interrupção do prazo recursal e, por conseguinte, tempestivo o recurso ordinário manejado pela reclamante. (TRT/SP - 00019330720115020013 - AIRO - Ac. 4ªT [20120067468](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 10/02/2012)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Grupo econômico. Empresa que vende a sua participação no capital social mas que tem assegurada a sua participação na administração da empresa, inclusive indicando pessoas para agirem como consultores na condução dos negócios. Grupo econômico configurado. (TRT/SP - 02172002420055020020 - AP - Ac. 6ªT [20120074146](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 10/02/2012)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO COM POSTERIOR DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS E INCLUSÃO DOS SÓCIOS, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. Nada há de irregular no reconhecimento do grupo econômico com posterior desconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidas e inclusão dos sócios para responderem pela execução, pois tal procedimento está

amparado no art. 2º, parágrafo 2º, da CLT e nos artigos 592, II, do Código de Processo Civil e 50 do Código Civil e visa apenas a satisfação do crédito do exequente (art. 612, do CPC). Agravo não provido. (TRT/SP - 02074001020005020064 (02074200006402007) - AP - Ac. 3ªT [20120069681](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 07/02/2012)

Penhora de imóvel de sócio. Ação ajuizada após a doação feita pelo sócio a seus filhos em ação judicial de divórcio. O redirecionamento posterior da execução contra o sócio não tem efeito retroativo de modo a tornar ineficaz, por fraude à execução, a doação realizada em favor de seus filhos. Prevalece o princípio da boa-fé nas relações contratuais. Ausente a prova da fraude. (TRT/SP - 01142007020095020051 - AP - Ac. 6ªT [20120075568](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 10/02/2012)

FALÊNCIA

Contribuição previdenciária

"Contribuições previdenciárias - habilitação no juízo da Recuperação Judicial. Tratando-se de execução que se processa contra empresa cuja Recuperação Judicial foi concedida perante o Juízo Cível os valores devidos, referentes às contribuições previdenciárias deverão ser habilitados no processo de Recuperação Judicial, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Com efeito, sujeitando-se o próprio crédito trabalhista à habilitação, não há como se acolher a pretensão da autarquia de prosseguir com a execução de seu crédito, acessório ao trabalhista, ademais a centralização dos créditos no juízo da Recuperação Judicial possibilita que os créditos sejam quitados de acordo com a ordem de preferência legal em igualdade de condições. Recurso a que se nega provimento." (TRT/SP - 01068000220005020057 - AP - Ac. 10ªT [20120052657](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 10/02/2012)

JUSTA CAUSA

Desídia

FALTA GRAVE. ART. 482, "e" DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o motivo ensejador da rescisão contratual declinado na peça contestatória não restou evidenciado, sobretudo atendo-se aos depoimentos orais, em especial o da testemunha do autor, os quais infirmam as alegações apostas na defesa, é imperiosa a reforma da r. decisão de primeiro grau que considerou a dispensa por justa causa. Recurso provido em parte. (TRT/SP - 00025142620105020023 - RO - Ac. 11ªT [20120266010](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 20/03/2012)

Improbidade

Ementa - JUSTA CAUSA. Ato de Improbidade. A conduta do empregado em forjar títulos de crédito sem lastro de vendas de produtos, prejudicando a imagem da empregadora com negativação do nome comercial, gera a gravidade suficiente a ensejar a ruptura motivada do contrato de emprego. Recurso obreiro improvido para manter a correta falta grave reconhecida pela origem. (TRT/SP - 01479003920075020073 (01479200707302005) - RO - Ac. 14ªT [20120256384](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 13/03/2012)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI 8.666/93. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO C.TST. Sendo inequívoca a relação jurídica mantida entre as reclamadas, a responsabilização subsidiária da tomadora é medida que se impõe, nos termos da Súmula 331, incisos IV e V, do C. TST, segundo o qual, no caso de inadimplemento do responsável principal (empregador), os créditos trabalhistas serão garantidos por aquele que se beneficiou, direta ou indiretamente, da mão-de-obra do trabalhador. A existência de procedimento licitatório ou de norma que autorize a contratação de terceiros, pelas pessoas jurídicas de direito público ou por suas autarquias e concessionárias, para a realização de atividades de suporte, não as exime da condenação subsidiária, uma vez que necessária prova cabal de que o ente público fiscalizou a satisfação regular dos encargos trabalhistas devidos pela prestadora, hipótese alheia aos autos (culpa in vigilando). Nem se argumente que o entendimento da mais alta Corte Trabalhista do Brasil implica declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 71, parágrafo 1º, lei 8666/93. É que o dispositivo legal não pode ser pinçado e interpretado gramaticalmente, conforme as mezinhas regras de hermenêutica. Em vez disso, tendo em vista a totalidade do sistema normativo, assim como os fins sociais da norma, é preciso levar em consideração, como elementos integrativos, informativos e normativos, os princípios constitucionais do valor social do trabalho (art. 1º, IV, 170, caput e 193, CF) e dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Portanto, não há falar em violação do art. 97 da Carta de 1988 ou da Súmula Vinculante nº 10, pois inexistente declaração de inconstitucionalidade ou afastamento da incidência total ou parcial do art. 71, parágrafo 1º da lei 8.66/93. Trata-se, apenas, de conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição da República. A questão não comporta mais divergências em face da decisão do STF em sede da ADECON 16/DF, em virtude da qual foi promovida a inclusão do item V na Súmula 331, C. TST. (TRT/SP - 00019002820085020011 (00019200801102004) - RO - Ac. 4ªT [20120064361](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 10/02/2012)

MULTA

Cabimento e limites

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MULTA PÓR ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. PROVIMENTO. Se a homologação do termo rescisório ocorreu após o prazo estipulado para o pagamento respectivo, contrariando, assim, disposição contida na convenção coletiva da categoria, faz jus a reclamante ao pagamento da multa ali prevista e, também, ao pagamento da multa por descumprimento de cláusula convencional. Recurso provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral ou material pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa/dolo), o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador. Inexistindo prova nos autos de que a conduta da reclamada ofendeu a dignidade da autora, extrapolando o poder diretivo e disciplinar, a conclusão que se impõe é pela exclusão da condenação ao pagamento da indenização por danos

morais. Recurso provido. (TRT/SP - 00873008820065020040 - RO - Ac. 3ªT [20120069916](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 07/02/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. Cabendo ao Estado exigir o crédito e correspondendo, os contribuintes, aos sujeitos passivos de uma obrigação que, uma vez cumprida, lhes outorgará o direito de exigir contraprestação, no caso de viabilidade da delimitação das competências em razão das verbas passíveis de incidência ao longo da vinculação, estas devem ser sopesadas à delimitação do fato gerador das contribuições previdenciárias. Sendo assim, os encargos moratórios previstos na Lei nº 8.212/1991 correm, mês a mês, a partir das datas da prestação do serviço, momento em que, diante da conduta omissiva, sedimenta-se a inadimplência de cada uma das verbas suscetíveis de tributação. Interpretação, com espeque no § 4º do art. 879 da CLT, sistemática dos artigos 195, I, a da Carta Magna; 142 do CTN, e 30, I, b, 33, § 5º e 43, §§ 2º e 3º, estes nos moldes introduzidos pela Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009, todos da Lei de Custeio. (TRT/SP - 00026007219995020252 - AP - Ac. 2ªT [20120193552](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 02/03/2012)

Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE. Do valor da contribuição previdenciária - cota do empregado. Ao contrário do que alega o agravante, constou da decisão da impugnação à sentença de liquidação (fl. 438-verso) que a planilha de cálculos apresentada pela Autarquia às fls. 385/387, observou as orientações expedidas na Ordem de Serviço nº 66/97, adotando-se o critério de que "o valor a ser recolhido será obtido pela diferença entre o valor da contribuição devida pelo empregado, respeitado o limite máximo, e o valor atualizado da contribuição descontada na competência originária", acarretando, portanto, o cálculo das diferenças de contribuições, conforme planilha apresentada pelo próprio reclamante (fls. 406/407), que difere dos valores apresentados pelo INSS somente em relação aos meses de setembro e dezembro de 2006 (13º salário) e janeiro de 2007. O recorrente, em seu apelo, não impugna os fundamentos da sentença, pois nada disse a respeito do cálculo e da observância da ordem de serviço nº 66/97, limitando-se a afirmar que é indevida a aplicação de multa e taxa SELIC, hipóteses que sequer houve o pronunciamento do Juízo de origem. Portanto, seu apelo é desfundamentado, atraindo a aplicação da Súmula n. 422, do C. TST, de aplicação analógica ao recurso ordinário. Nego provimento." (TRT/SP - 01191004120075020383 - AP - Ac. 10ªT [20120052690](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 10/02/2012)

PROCESSO

Preclusão. Em geral

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. Tendo a ora agravante apresentado anterior agravo de petição em face da decisão exequenda, a apresentação de novas razões recursais sobre a mesma decisão, ante o princípio da unirecorribilidade, implica no reconhecimento da preclusão consumativa e

impedir seu conhecimento. (TRT/SP - 01598006120005020009 - AP - Ac. 3ªT [20120085385](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 07/02/2012)

RECURSO

Fundamentação

"Aviso prévio indenizado e férias. As razões recursais mostram-se dissociadas dos fundamentos da decisão atacada. Não se conhece do apelo no tópico, inteligência da Súmula 422 do C. TST. Fato gerador da contribuição previdenciária. O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária é o pagamento e não a prestação de serviços. Mantenho. Taxa SELIC. De acordo com o parágrafo 4º, do art. 879, da CLT, a atualização do crédito devido à Autarquia observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, e, portanto, correta a aplicação da taxa SELIC para correção do crédito, nos termos do artigo 34, da Lei nº 8212/91. Porém, "in casu", considerando que a ré efetuou o pagamento da importância (fl. 634), dentro do prazo previsto no Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, não há que se falar em aplicação da taxa SELIC para atualização do crédito previdenciário. Do imposto de renda sobre juros de mora. No caso do imposto de renda, a União tem atribuição exclusiva para constituir o seu crédito tributário, sendo esta competente para dirimir as questões que envolvam o imposto de renda ainda que decorrentes da relação de emprego. Isso porque o Fisco não é chamado a intervir no processo trabalhista (terceiro na relação processual entre empregado e empregador), de modo que, independentemente da decisão judicial trabalhista, pode cobrar diferenças tributárias pela via judicial perante a Justiça Federal. Desta feita, deixo de apreciar a matéria, pois esta justiça especializada é incompetente para o julgamento da mesma." (TRT/SP - 01109006819985020251 - AP - Ac. 10ªT [20120052649](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 10/02/2012)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Professor

A contratação de trabalhadores para o exercício da atividade-fim da empresa, por meio de cooperativa, configura a fraude, estabelecendo-se o vínculo com o tomador. Não é possível conceber uma escola funcionando sem a tradicional estrutura hierárquica mínima entre diretor, coordenadores e professores. Sem direção não é possível funcionar um estabelecimento de ensino. Para ministrar as matérias, conferir o aprendizado, ministrar provas e exames, aprovar ou reprovar um aluno, é necessário que corpo docente tenha um mínimo de estabilidade durante o ano letivo. Não se concebe que a cada momento ingresse na sala de aula um professor diferente e autônomo. Por isso que a subordinação do professor à direção da escola, que restou comprovada pela prova dos autos, emerge como corolário do próprio funcionamento de uma instituição escolar. (TRT/SP - 02330007520095020045 - RO - Ac. 11ªT [20120058000](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 07/02/2012)

RESCISÃO CONTRATUAL

Reintegração

REINTEGRAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DEDUÇÃO. Determinada judicialmente a reintegração do trabalhador, forçoso concluir pela dedução do crédito do obreiro dos valores percebidos, por ocasião da ruptura indevida do pacto laboral, a título de aviso prévio indenizado e indenização de 40% sobre o FGTS, a fim de se evitar

o enriquecimento ilícito. Isso porque as partes devem retornar à situação anterior, do modo mais semelhante possível como se rescisão não houvesse ocorrido. Reintegrado o trabalhador, recebendo o pagamento dos salários e depósitos fundiários do período de afastamento, foge à finalidade da norma que este também permaneça com os valores auferidos a título de aviso prévio indenizado e indenização de 40% sobre o FGTS. (TRT/SP - 01994004720065020052 (01994200605202003) - RO - Ac. 3ªT [20120087744](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 07/02/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Responsabilidade subsidiária. Administração Pública. Não existindo prova efetiva de conduta culposa da Administração Pública como contratante, não há que se falar em responsabilidade subsidiária, uma vez que esta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (TRT/SP - 00026260920105020471 - RO - Ac. 17ªT [20120094023](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 10/02/2012)

Responsabilidade subsidiária. Ente Público. A simples inadimplência do prestador não é suficiente para caracterizar a responsabilidade do ente público e cabe verificar se o órgão público efetivamente exerceu seu dever de fiscalização, ou se houve falta ou falha na fiscalização que levou a inadimplência dos direitos trabalhistas por parte da real empregadora. Comprovado o exercício de fiscalização efetiva com relação ao cumprimento das obrigações básicas contratuais durante a relação empregatícia não há como se responsabilizar o ente público por eventuais diferenças de horas extras deferidas pelo Poder Judiciário. (TRT/SP - 02310008720095020050 - RO - Ac. 11ªT [20120057985](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 07/02/2012)

Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Serviço de vigilância. O que define a responsabilidade subsidiária do ente público é a sua condição de tomador de serviços licitados que não fiscalizou a execução do contrato em relação ao qual houve o descumprimento da legislação trabalhista causadora de dano a terceiro (o empregado da prestadora de serviços). A Súmula 331, V, do TST, é nesse sentido e não contém incompatibilidade com o texto constitucional, tampouco com a Lei 8.666/93 (art. 71), porquanto não se trata de transferir o pagamento dos encargos trabalhistas à tomadora, mas de atestar sua responsabilidade concorrente, de forma subsidiária, com a empresa contratada. (TRT/SP - 02105005820095020063 - RO - Ac. 6ªT [20120074138](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 10/02/2012)

A decisão proferida em sede de controle direto de constitucionalidade pelo C. STF (ADC 16) no sentido de que a Lei 8666/1993, embora constitucional, não afasta a responsabilidade da administração pública no caso de culpa na contratação através de empresa interposta, infirma a tese recursal. Nesse sentido, é a atual redação da Súmula 331, do Colendo TST. A responsabilidade da administração pública nessas situações depende de cada caso concreto, a fim de que seja aferida eventual culpa "in vigilando" no tocante à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Nego provimento. (TRT/SP - 00014302520105020076 - RO - Ac. 11ªT [20120057586](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 09/02/2012)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA, EMOBREL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM GUIA DARF APÓS A VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO Nº 21/2010, DO C. TST E DO CSJT. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. O pagamento das custas processuais em Guia DARF após a vigência do Ato Conjunto nº 21/2010 do C. TST e do CSJT, leva ao não conhecimento do recurso, por deserto. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA. Não obstante reconhecido o vínculo de emprego em Juízo, o foi por menos de 1 mês e, em assim sendo, descabe a condenação ao pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego por não preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, nos termos do inciso I, do art. 3º, da Lei 7.998/90. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO 2º RECLAMADO - SENAI. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, hipótese não verificada nos autos. Aplicação da OJ 191, da SDI-1, do TST. Recurso provido. (TRT/SP - 00381004420095020255 - RO - Ac. 3ªT [20120069940](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 07/02/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Licença especial ou licença prêmio

LICENÇA-PRÊMIO. O recebimento da licença-prêmio pressupõe o exercício de função específica sob o regime jurídico estatutário. Em observância ao princípio da legalidade, não é possível a extensão do benefício a empregados cletistas. (TRT/SP - 02764007520095020034 (02764200903402002) - RO - Ac. 14ªT [20120257984](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 13/03/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO-SÓCIOS DO SINDICATO. INDEVIDA. Todo trabalhador filiado à entidade sindical está sujeito às deduções contributivas fixadas em assembléia da entidade representativa de sua categoria, desde que contra elas não tenha se insurgido oportuna e expressamente, nos termos do artigo 545 da CLT. Com efeito, dentre as prerrogativas sindicais estabelecidas pelo artigo 513 da CLT, encontra-se a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas". Este dispositivo, todavia, deve ser compatibilizado com o princípio constitucional da liberdade sindical (de criar, ou filiar-se, ou não, a sindicato) insculpido no artigo 8, V, da Constituição Federal, do que resulta interpretação do C. TST e STF, que restringe essa prerrogativa de fixar contribuições tão-somente para associados. É o que se extrai da Súmula 666 do E. STF. Igual interpretação se pode estender à contribuição assistencial, até com mais razão suscetível de enquadramento no referido padrão sumular. (TRT/SP - 00004898520115020029 - RO - Ac. 4ªT [20120074090](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 10/02/2012)

Enquadramento. Em geral

ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE. O reclamante não exerce atividade relacionada a categoria profissional diferenciada (CLT, art. 511, § 3º), pelo que seu enquadramento sindical deve suceder de acordo com a atividade preponderante da reclamada, nos moldes dos artigos 511, § 2º e 581, § 2º, ambos da CLT (TRT/SP - 00026161820105020033 - RO - Ac. 11ªT [20120057438](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 07/02/2012)